



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 44/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2024 às 14:30 foi realizada a **23ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Péclat de Sousa. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029004333. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Requerimento Alteração de frequência de horário de linhas.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários das linhas nº 12.174-00 - Goiânia/Mozarlândia e nº 12.1177-00 - Mozarlândia/Povoado do Peixe. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os Pareceres AGR/CGST nº 202/2024 e nº 204/2024, manifestando-se, em ambos os casos, "*favorável à alteração no quadro de horários conforme solicitado pela empresa*", consoante os fundamentos vertidos nos expedientes. Ato seguinte, visando melhor instruir o processo decisório acerca da matéria, a Gerência de Transportes esclareceu, ainda, que a alteração pretendida não implicará alteração de horários autorizados, mas resultará em mudança na frequência diária da operação, conforme itens 2.1 (linha nº 12.174-00 - Goiânia a Mozarlândia: conta atualmente com 2 horários em 2 dias diferentes, pretendendo a empresa reduzir para apenas 1 dia) e 2.2

(linha nº 12.1177-00 - Mozarlândia a Povoado do Peixe: pretende-se alterar o dia da operação, mantendo os horários já existentes), dos respectivos pareceres técnicos. O artigo 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que fala das atribuições do Conselho Regulador da AGR, apresenta a seguinte disposição em seu §4º. § 4º Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. Isto posto, votou pela alteração do quadro de horário da empresa Moreira Ltda., com a mudança na frequência diária. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029003823. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Assunto: Cancelamento do serviço complementar direto e semidireto. Tipificação: Art. 16, inciso I, §1º da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de extinção de autorizações por Renúncia, formulado pela empresa Viação Estrela Ltda, referente à exploração de 23 linhas, entre linhas convencionais (14) e serviço semiurbano (9). Recebido o expediente, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou a análise individual de cada linha objeto de renúncia, exarando os respectivos pareceres técnicos, com recomendação, conforme o caso, de inclusão dos trechos não atendidos por outras linhas/empresas em chamamento público, na forma legal. Com efeito, nos termos do art. 16, da Lei nº 18.673/2014 - cujo teor é replicado pela Resolução Normativa nº 40/2015-CR, em seu art. 27 -, a renúncia (inciso I e § 1º), enquanto uma das formas de extinção da autorização, consiste em "*ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização*". Isto posto, votou pela extinção dos termos de autorização, outorgados pelo processo 201600029000677. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029002088. Interessado: DTG da Silva Inteligência Ambiental. Assunto: Recurso administrativo contra inabilitação no edital de chamamento público nº 1/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Recurso administrativo contra inabilitação formulado pela empresa DTG da Silva Inteligência Ambiental (Deciclo), no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, para prestação de linhas intermunicipais de transportes coletivos de passageiros, na região do entorno de Brasília. Foi apresentada impugnação pela COOPTRO no dia 23/11/2023. Instada a se manifestar acerca da impugnação, a empresa requerente, DTG da Silva Inteligência Ambiental, apresentou contrarrazões. Em consulta jurídica, a Procuradoria Setorial da AGR exarou o Parecer 95/2024. A interessada DTG alega ser intempestiva a impugnação apresentada pela COOPTRO em 23/11/2023, pois considerou o termo inicial a data 19/10/2023, em que ocorreu a publicação no diário oficial do requerimento efetuado pela DTG, de modo que o termo final se daria em 26/10/2023. Ocorre que, a referida publicação se destina a dar publicidade à solicitação, não à decisão de habilitação em si, porquanto neste momento sequer havia decisão sobre o requerimento, nos moldes estabelecidos no § 3º do art.4º da Resolução Normativa-CR nº 40/2015 e inciso I, §1º, do art. 14 da Lei nº 18.673/2014. Após a constatação do equívoco, a decisão da Comissão Especial de Chamamentos Públicos que decidiu pela habilitação da DTG, Decisão nº 12/2023, foi efetivamente publicada no sítio eletrônico da AGR em 17/11/2023, de modo que, a priori, este seria o marco inicial para cômputo do prazo. Sendo assim, o prazo para apresentar impugnação à decisão de habilitação somente começou a fluir em 21/11/2023, quando a impugnante COOPTRO recebeu as informações constantes dos autos administrativos, com término em 28/11/2023. Tendo em vista que a impugnação foi recebida em 23/11/2023, evidente a tempestividade. De toda sorte, ainda que a impugnação fosse intempestiva, a matéria aventada pela COOPTRO é a questão de ordem pública, não podendo ser ignorada. O não preenchimento de requisito legal acerca da qualificação técnica-operacional, em afronta ao edital de Chamamento Público, configura vício de legalidade, passível de anulação de ofício pela própria administração pública, conforme preconiza as Súmulas 436 e 473 do STF, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitado os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, após apreciação judicial. Em caso, verifique-se que foi amplamente oportunizado o exercício do contraditório pela interessada DTG, exercitada através das manifestações no SEI 54690817 e SEI 61647753. Isso posto, de acordo com o Parecer nº 95/2023 da Procuradoria Setorial da AGR, votou pela manutenção da inabilitação no edital de chamamento público nº 1/2023 da empresa DECICLO INTELIGÊNCIA AMBIENTAL LTDA, ratificando a Decisão nº 5/2024, de lavra do presidente do Conselho Regulador. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029004635. Interessado: CANTELLE-VIAGENS E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do auto de infração nº 44.162, lavrado em face de Cantelle Viagens e Turismo Ltda., por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, II, da Lei nº 18.673/2014, o qual enuncia a seguinte conduta infrativa: "prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal". Por meio dos Despachos nº 1644/2024/AGR/CFT e nº 1916/2024/AGR/GET, respectivamente, a Coordenação de Fiscalização de Transportes e a Gerência de Transportes solicitam o cancelamento do referido auto de infração, sob a justificativa de que, "*foi gerado em duplicidade com o Auto de Infração nº 44160 que já tramita no processo 202400029004613, mesma abordagem nº 22888*". Isto posto, votou pelo cancelamento do auto 44.162. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029004527. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES. Assunto: Requerimento Alteração de frequência de horário de linhas.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 2626.1232-00 - Anápolis a Silvânia (via Gameleira de Goiás). Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 201/2024 (66161293), manifestando-se "*favorável à alteração no quadro de horários conforme solicitado pela empresa*", consoante os fundamentos vertidos no expediente. O artigo 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que fala das atribuições do Conselho Regulador da AGR, apresenta a seguinte disposição em seu §4º: "Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados". Isto posto, votou pela alteração do quadro de horário da linha nº 01.1073-00 - Anápolis/Silvânia (via Gameleira) da empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME; 1) Partindo de Anápolis: alterar a frequência de diariamente às 11h30, para segunda a sábado às 11h30; e 2) Partindo de Silvânia: alterar a frequência de diariamente às 7h, para segunda a sábado às 7h. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202400029004336. Interessado: JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 1/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No aviso, publicado no diário oficial do estado em 05/11/2024, a comissão especial de chamamentos públicos informa que JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA apresentou requerimento para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no itinerário entre Goiânia e Santa Rosa de Goiás (via Inhumas), nos termos da instrução feita no bojo dos autos SEI Nº 202400029004336, e colacionou aos autos documentos comprobatórios de todas as exigências do edital, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais impugnações ao Conselheiro Presidente desta agência reguladora. A Decisão nº 52/2024 da comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela portaria AGR Nº 350/2024, decidiu pela habilitação técnica e

jurídica, bem como, de regularidade dos projetos técnico-operacionais, para a operação da linha entre Goiânia e Santa Rosa de Goiás (via Inhumas), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, por haver colacionados aos autos documentos comprobatórios das exigências do edital de chamamento público nº 001/2024. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, votou pela habilitação da empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS para a operação da linha entre Goiânia e Santa Rosa de Goiás (via Inhumas) correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, do edital de chamamento público nº 001/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.7. Processo nº 202400029005112. Interessado: UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024.

2.8. Processo nº 202400029005113. Interessado: UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de abril de 2024 a 31 de junho de 2024.

2.9. Processo nº 202400029003684. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que todos os três processos tratam-se de gratuidade, sendo dois da empresa UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA e um da empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA. Os processos da empresa UTB União Transportes Brasileira, um referente ao períodos de 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, e o outro referente ao período de 1º de abril de 2024 a 30 de junho de 2024. O processo da empresa RÁPIDO GOIÁS LTDA, referente ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024. Foram apurados, no processo final 5112 o valor de R\$ 3.688,36, no processo final 5113 o valor de R\$ 3.893,24. E, no último processo, final 3684, foi apurado o valor de R\$ 4.358,40. Totalizando R\$ 11.940,00. Tendo em vista o que consta dos autos, considerando a competência legal da AGR em tocante à oferta das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, conforme estabelece a lei nº 18.673/2014, de acordo com as disposições da resolução normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR aplicada ao caso, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, agradeceu a diligência tanto da Gerência de Transportes, bem como da Diretoria, e do Conselho Regulador, no processo de apuração e aprovação dos créditos das autorizatárias em relação às gratuidades. Destacou que há um grande esforço para estabelecer o processo de pagamento, sendo apreciado nesta sessão 19 processos de gratuidade. De forma que, a intenção é que possam ser apuradas as gratuidades até setembro de 2024.

Bloco 01

2.10. Processo nº 202400029003400. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11. Processo nº 202400029003285. Interessado: EXPRESSO MOREIRA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12. Processo nº 202400029002365. Interessado: VISMAR J DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13. Processo nº 202400029003274. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-

CR.

2.14. Processo nº 202400029002329. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.15. Processo nº 202400029003336. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

2.16. Processo nº 202400029003300. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17. Processo nº 202400029003339. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18. Processo nº 202400029002306. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 38, inciso I da Resolução Normativa nº 166/2020-CR.

Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43862, 43835, 43624, 43833, 43631, 43852, 43843, 43840 e 43626. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202400029003681. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de abril a junho de 2024.

3.2. Processo nº 202400029004183. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2024 a 31 de setembro de 2024.

3.3. Processo nº 202400029005109. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDAME. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024.

3.4. Processo nº 202400029004185. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2024 a 31 de setembro de 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os quatro processos são de apuração de gratuidades, sendo o processo final 3681 da Expresso União, compreendendo o período de abril a junho de 2024, o processo final 4183 da Expresso Marly, compreendendo o período de julho a setembro de 2024, o processo final 5109 da Primeira Classe Transportes, compreendendo o período de 1º de abril a 30 de junho de 2024 e, por último, processo final 4185, da Auto Viação Goianésia, compreendendo o período de julho a setembro de 2024. Deflui dos autos que a área técnica da AGR observou a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos, bem como cumpriu as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº 5.737/2003, que tratam do passe livre às pessoas com deficiência, todos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. No processo da empresa Expresso União, foram apresentados 3.280 bilhetes e somente 10 foram indeferidos, apurou-se um total líquido, já descontado em ICMS e TRCF, de R\$ 171.912,04. No processo da empresa Expresso Marly, foram analisados 4.260 bilhetes, sendo que 3.983 foram aceitos, apurando-se um valor líquido de R\$

409.400,13, já descontados ICMS e TRCF. No processo da empresa Primeira Classe Transportes, foram apurados 121 bilhetes e 117 foram acolhidos, sendo apurado o valor de R\$ 949,25. Observando que os motivos para o não acolhimento são aqueles de duplicidade, tanto para idosos como para deficientes, também trecho não autorizado e outras questões. No processo da Auto Viação Goianésia, foram apurados 5.598 bilhetes e 5.557 foram acolhidos, apurado o valor de R\$ 248.853,50, já descontados ICMS e TRCF. Então, nesse sentido, votou pela aprovação das notas técnicas 39, 46, 51 e 48, pela qual atestam os valores líquidos de, R\$ 171.902,04 para Expresso União, R\$ 409,413 para Expresso Marly, de R\$ 949,25 para a Primeira Classe e de R\$ 248,853,50 para a Auto Viação Goianésia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202400029002378. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Inclusão de Seção. Tipificação: Art. 43, inciso I do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de inclusão de seção de linha da empresa Viação Estrela. A gerência de transportes emitiu parecer informando que ela não estava apta a fazer o pedido, em razão da sua ausência de apresentação da certidão negativa de débitos (CND). O processo foi submetido à procuradoria setorial, que emitiu parecer no sentido de que "*deve incidir no caso a regra geral prevista no inciso II do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005 (em sua redação original), a impor a apresentação de certidões negativas para a obtenção das autorizações almejadas pela interessada*". E, nesse caso, a homologação da recuperação judicial foi anterior à lei, sendo exigível a CND. Ante o exposto, amparado no entendimento da douta Procuradoria Setorial, votou pelo indeferimento do pedido formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202400029004180. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Alteração no quadro de Horários. Tipificação: Art. 43, inciso VI do Decreto nº 8.444/2015.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de **item 3.6 foi retirado de pauta**.

3.7. Processo nº 202400029004744. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A. Assunto: Modificação operacional com supressão de horários e alteração de frequência. Tipificação: Art. 43, inciso VI do Decreto nº 8.444/2015.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o processo de **item 3.7 foi retirado de pauta**.

3.8. Processo nº 202400029001034. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica. Tipificação: Art. 20, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, esclareceu que trata-se de processo que foi objeto de pedido de vista, sendo feita uma análise pormenorizada e declarou que concorda com o voto proferida pela Conselheira Relatora Natália Maria Briceño Spadoni, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2024.

3.9. Processo nº 202400029003835. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Em breve síntese, o processo 3835, foi autuado por não utilizar veículo não registrado, mas a própria Coordenação de Fiscalização de Transporte solicitou o cancelamento, demonstrando o equívoco. Explicou que deveria ter sido autuado por prestar serviço sem autorização prévia. De forma que, aquela linha que ele estava utilizando não existia. Então, a tipificação do auto de infração está errada, a própria coordenação de fiscalização de transporte solicitou o cancelamento. Isto posto, votou pelo cancelamento do auto de infração 43.984. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.10. Processo nº 202400029002612. Interessado: PRIMEIRA CLASSE LTDA-ME. Assunto: Veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, parabenizou a fiscalização, observando que as fotos e a materialidade restou muito bem demonstrada, sendo um veículo imundo, por dentro e por fora. Em recurso, alegou falta de ciência da transportadora no auto de infração e também na existência de comunicação da autuada. Sendo refutada essa questão da falta de ciência no auto, vez que é eletrônico. Dessa forma, não há essa possibilidade de que a empresa autuada assine. Em relação a comunicação, essa é feita por meio da notificação, tanto que apresentou-se nos autos para realizar sua defesa. Sabe-se que as empresas têm obrigação de oferecer um serviço eficiente, sair no horário, com condições de higiene, o ônibus tem que estar limpo, os equipamentos têm que estar corretos, o vidro limpo. Então, nesse sentido, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão da primeira instância, mantendo o auto de infração 43. 687. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.11. Processo nº 202400029001650. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029001629. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202400029001560. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco, vez que são o mesmo interessado e mesma tipificação. Os argumentos também são os mesmos nos recursos interpostos, eles justificam que atraso se deu em razão do grande fluxo de veículos e interrupção do trânsito. Também alega que mesmo que o ônibus saia atrasado, não fica caracterizado a descontinuidade do serviço. Tais argumentos foram refutados nas decisões anteriores de outras sessões. Então, nós consideramos que o ato infracional e a materialidade estão devidamente caracterizados, pelo atraso da viagem. Observou que já foi colocado que a empresa deve prever o tempo entre a garagem e o terminal rodoviário para que não ocorra atrasos. Então, nega-se provimento aos três recursos, mantendo-se os os autos de infração nº 43.411, 43.400 e 43.376. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.14. Processo nº 202400029003012. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Como assevera o artigo 24 da Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo estadual, o pedido de revisão é possível de análise quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. De se destacar que o referido pedido de revisão pretende rediscutir o mérito sem apontar qualquer ocorrência recente ou alguma particularidade grave apta a alterar o julgado. Ante o exposto, inexistindo fato novo ou fundamento capaz de conduzir o julgador a nova convicção, deixo de acolher o pedido de revisão e mantenho o voto anterior que manteve o Auto de Infração nº 43.769. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.15. Processo nº 202400029002672. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Em

recurso, as alegações se repetem, no sentido de não observância da Lei nº 13.800, alegando que deveria ser notificada no prazo de cinco dias, já havendo entendimento de que é um prazo peremptório e não fatal, portanto, não se aplica. O entendimento do Conselho, bem como da Procuradoria Setorial, é que esse prazo não se aplica. Parabenizou a fiscalização pela instrução dos autos, vez que o veículo estava trafegando com pneu careca, situação ainda mais agravante em tempo de intensas chuvas. Então, entendo que a materialidade está caracterizada, afasto todas as preliminares. Assim, votou pelo improvimento do recurso, mantendo a questão da primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.16. Processo nº 202400029000553. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que na descrição dos fatos consta que o retrovisor esquerdo estava quebrado e, não tinha identificação do itinerário. Mas, as fotos não comprovam isso. De forma que, não aparece o retrovisor, somente a parte dianteira do veículo. Assim, as próprias fotos não configuram com a descrição. Nesse caso, conheço do recurso e dou provimento, para reformar a decisão da Câmara de Julgamento e anular o auto de infração nº 43.106. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.17. Processo nº 202400029002594. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. No caso, foi utilizada uma linha que não tinha autorização para fazer o itinerário Goiânia/Pires do Rio. Em recurso alega, inobservância do prazo da Lei nº 13.800, de cinco dias, já havendo entendimento de que é um prazo peremptório e não fatal, portanto, não se aplica. A materialidade está bem caracterizada nos autos, parabenizou a fiscalização, destacando que tinha foto do bilhete mostrando que ele estava fazendo um trecho que não poderia fazer. Dessa forma, votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão primeiro grau. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.18. Processo nº 202400029003581. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que em recurso, mais uma vez, alega inobservância do prazo da Lei nº 13.800, de cinco dias, já havendo entendimento de que é um prazo peremptório e não fatal, portanto, não se aplica. Também alegou que é possível utilizar um veículo que não é próprio. Mas, essa situação é excepcional e carece de autorização da AGR, autorização prévia, que não foi o caso dos fatos. Então, por essas razões, votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão da primeira instância, mantendo o auto de infração 43.914. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.19. Processo nº 202400029003485. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDAME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Em recurso, alega falta de ciência da transportadora e inexistência de comunicação. Teses essas já rebatidas em votos passados. Primeiro de que a ciência, ela não é possível de obtenção, porque é um auto eletrônico. A inexistência de comunicação também não persiste, porque ele foi notificado, tanto que apresentou defesa e recurso. Outra alegação, passadas preliminares, é de que não há necessidade de exigência da apresentação da CND, suposta afronta a jurisprudência consolidada do STF. Mas nós rebatemos também essa tese, vez que a constitucionalidade

ou inconstitucionalidade dessa exigência, deve ser discutida por meios próprios, mas nós entendemos que essa exigência é vigente. Portanto, votou pelo improvimento do recurso administrativo e manutenção da decisão da primeira instância, mantendo o auto de infração 43.882. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.20. Processo nº 202400029002824. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A recorrente, em suas razões, manifestou que é necessária a fiscalização e regularização das agências e órgãos deve-se pautar nos princípios gerenciais da administração, não permitindo que os atos não fundamentados sirvam de obstáculo para a necessária prestação de serviço público. Contudo, as razões recursais aventadas pela recorrente não tem um condão de validar o referido a auto de infração, uma vez que deles consta, principalmente, todos os elementos constitutivos do ato, notadamente o nome completo, CPF, assim, todas as questões formais e materiais estão presentes no auto de infração. Então, nós rejeitamos a tese da recorrente, votamos pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão da primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.22. Processo nº 202400029000549. Interessado: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, observou que trata-se de caso interessante e que defende a importância do duplo grau. Explicou que a empresa foi autuada por executar serviço de enfrentamento sem prévia autorização. Apresentou defesa, apresentou autorização e apresentou o DARE pago. A Câmara de Julgamento não acolheu a defesa, considerando que por ele não ter apresentado o contrato social, haveria vício de representação, no sentido de que o advogado não teria como comprovar quem representou a empresa. E entendo que, se nós não tivéssemos essa dupla instância, nós estaríamos cometendo um grande equívoco com essa empresa concessionária. Então, nesse caso, eu afasto essa tese de ausência de comprovação de representação, com base na Resolução Normativa nº 149/2019 - CR que permite as empresas autorizadas com cadastro na AGR promover outros atos sem trazer toda vez o contrato social. E, além disso, eu também baseio no CPC, que fala que é uma questão sanável a falta de assinatura, a falta de contrato social, e que cabe à administração pedir para que o processo seja sanado. Assim, votou pela reforma da decisão consubstanciada na resolução 462/2024, voto pela anulação do auto de infração 43.103. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

3.21. Processo nº 202400029001966. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.23. Processo nº 202400029001933. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.24. Processo nº 202400029002239. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.25. Processo nº 202400029003410. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.26. Processo nº 202400029002264. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19,

inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.27. Processo nº 202400029001813. Interessado: PRIME TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.28. Processo nº 202400029002196. Interessado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.29. Processo nº 202400029003227. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI EPP. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que todos foram reveis. Destacou que em todos os processos se desenvolveram de forma regular, e asseguraram às autuadas o direito de ampla defesa, contraditório. Portanto, nos processos da pauta de item 2.22 até 2.29, votou pela manutenção da decisão de primeiro grau e dos seguintes autos de infração: 43.486, 43.493, 43.583, 43.864, 43.591, 43.462, 43.570, e 43.822. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, tendo em vista à menção do duplo grau, observou que o que foi colocado aqui é o fato da apreciação em razão do próprio interessado não ter feito recurso ao Conselho Regulador, como se em tese estivéssemos assumindo uma defesa, já que em tempo apropriado ele não fez.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01 (4.1 a 4.3)

4.1. Processo nº 202400029005110. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de janeiro de 2024 a março de 2024.

4.2. Processo nº 202400029004625. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

4.3. Processo nº 202400029003685. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELLI - ME . Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são todos os três processos semelhantes, sendo que só o primeiro que difere dos outros dois, por ser de período diferente. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelecido na Lei nº 14.765/2004; Lei nº 13.898/2001; Decreto nº 6777/2007; Decreto 5737/2003, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR; com base no teor das Notas Técnicas da Gerência de Transportes da AGR, a qual adoto como razão de decidir, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição e conferência realizados, onde foi apurado o crédito R\$ 7.060,10, em favor da empresa Viação Montes Belos, do período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, da empresa Rápido Goiás, do dia 1º de abril ao dia 30 de junho, no valor de R\$ 7.064,08, e da empresa Araguatur Viagens e Turismo Eirelli, no valor de R\$ 69.025,31, referente a 1º de abril a 30 de junho de 2024. Com a posterior remessa dos autos (18:19) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás para adoção dos procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos da legislação

pertinente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.4. Processo nº 202400029005068. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Substituição de membro da Câmara de Julgamento.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de substituição de um dos membros da Câmara de Julgamento da AGR. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, em conformidade com os termos do Despacho nº 873/2024-GAB, voto para aprovar a indicação do servidor RAFAEL LISITA JÚNIOR, em substituição a servidora Andrea Bonanato Estrela, na função de membro da Câmara de Julgamento da AGR, a ser exercida no período restante do mandato da atual composição daquele colegiado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.5. Processo nº 202400029001556. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202400029000379. Interessado: MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202400029000698. Interessado: MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202400029002055. Interessado: MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.9. Processo nº 202400029001635. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.10. Processo nº 202300029003365. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.11. Processo nº 202400029000976. Interessado: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.12. Processo nº 202400029001140. Interessado: WENDER DE SOUZA E SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.13. Processo nº 202400029001149. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

- 4.14. Processo nº 202400029001693. Interessado: ANTONIO VANILDO DE AZEREDO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.15. Processo nº 202400029000551. Interessado: COOTRANS – COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.16. Processo nº 202400029000999. Interessado: HUMBERTO ALVES CARLOS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.17. Processo nº 202400029004125. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.18. Processo nº 202400029001076. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.19. Processo nº 202400029002581. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.20. Processo nº 202400029005037. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.21. Processo nº 202400029001603. Interessado: INOVALDO MAGALHÃES RIBEIRO . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.22. Processo nº 202400029000963. Interessado: JL TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.23. Processo nº 202400029002092. Interessado: WP DOS SANTOS TURISMO E TRANSPORTES . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.24. Processo nº 202400029000935. Interessado: PAULO HENRIQUE COELHO FORTUNATO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.25. Processo nº 202400029001290. Interessado: JL TRANSPORTE ESCOLAR E PASSAGEIRO LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.26. Processo nº 202400029001316. Interessado: MS LOCAÇÃO E SERVIÇOS. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.27. Processo nº 202400029002105. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.28. Processo nº 202400029002293. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.29. Processo nº 202400029001427. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. Tipificação: Art. 18, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.29. Processo nº 202400029001119. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.30. Processo nº 202400029001619. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.31. Processo nº 202400029001892. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Executar o serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.32. Processo nº 202400029000907. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.33. Processo nº 202400029001758. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator, informou que os processos foram incluídos em bloco devido a condição de revel dos autuados. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada nos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Bloco 01

5.1. Processo nº 202400029003683. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

5.2 Processo nº 202400029003686. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EPP . Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

5.3. Processo nº 202400029005111 Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

5.4. Processo nº 202400029005115. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de julho de 2024 a setembro 2024.

5.5. Processo nº 202400029005114. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de julho de 2024 a setembro 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Do exame dos autos fica evidenciado que seu objeto trata, exclusivamente, da apuração ou conferência dos bilhetes das gratuidades concedidas às empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Nesse sentido, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no Tocantins aferição das gratuidades concedidas no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal, conforme estabelece a Lei nº 18.673/2014, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme

apresentados na nota técnica nº 41 da Gerência de Transporte da AGR, onde foi apurado crédito de R\$ 215.433,28, já descontadas parcelas relativas ao ICMS e ao TRCF, a favor da empresa Expresso Moreira Ltda, no período de abril de 2024 a junho de 2024. Aprovo também a nota técnica nº 44, que apura o crédito de R\$ 94.005,11, em favor da empresa Evolução Transporte Turismo, no período de abril de 2024 a junho de 2024. Aprovo a nota técnica nº 53, que apura o crédito de R\$ 5.851,37, também descontados ICMS e TRCF, em favor da empresa Viação Montes Belos Limitada, no período de abril de 2024 a junho de 2024. Aprovo nota técnica nº 57, que apurou o crédito de R\$ 161.215,88, em favor da empresa Expresso Maia Ltda, no período de julho de 2024 a setembro de 2024. Aprova nota técnica nº 56, onde foi apurado o crédito de R\$ 41.980,31, já descontados também relativos ao ICMS e TRCF, a favor da empresa Expresso São José do Tocantins Limitada, no período de julho de 2024 a setembro de 2024. Faço uma ressalva no sentido de que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para, devido à Constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos da Lei nº 14.765/04, que é gratuidade do idoso, e a Lei nº 13.898/2001, que é gratuidade ao deficiente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.6. Processo nº 202400029001280 Interessado: DOURADO & SILVA LTDA. Assunto: Habilitação ao edital de chamamento público nº 1/2023. 3/2023 e 4/2024.

5.7. Processo nº 202300029006186. Interessado: DOURADO & SILVA LTDA. Assunto: Habilitação ao edital de chamamento público nº 4/2023.

5.8. Processo nº 202400029000261 Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA . Assunto: Habilitação ao edital de chamamento público nº 3/2023.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora o processo de **item 5.8 foi retirado de pauta**.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Como consignado nos autos, trata-se da apresentação de documentos pela empresa Dourado e Sílvia Ltda para habilitação do edital de chamamento público das linhas: Posse a Campos Belos (via Iaciara, GO-110 e GO-447), São Domingos a Campos Belos, Alvorada do Norte a Sítio D'Abadia (via Buritinópolis), Formosa a Posse (via Alvorada do Norte), Posse a Guarani de Goiás e Posse a Iaciara. E, por último, Goiânia a posse, via Anápolis e Formosa. Primeiramente, é preciso ressaltar que o Chamamento Público é o procedimento que visa dar publicidade aos termos e às condições da autorização, devendo preceder a delegação dos serviços públicos, em prestígio aos princípios basilares da Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública, dispostos no art. 3º da Lei nº 18.673/2014. Conforme os documentos comprobatórios de todas as exigências do Edital anexados nos autos, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos desta entidade autárquica decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, da regularidade dos projetos técnico-operacionais para a operação da linha indicada acima, correspondentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, apresentados pela empresa. Ante o exposto, considerando que a parte interessada atendeu a todas as exigências do Edital anexados nos autos, em respeito aos princípios da livre iniciativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência da Administração Pública, levando em consideração que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos recebeu as considerações e alterações sugeridas no Parecer nº 15/2023 da Procuradoria Setorial do Processo nº 202300029000320, referente ao 1º Chamamento Público, voto pela aprovação das linhas em favor da empresa Dourado e Silva Limitada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 03

5.9. Processo nº 202400029001849. Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular

concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202400029002199. Interessado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

5.11. Processo nº 202400029002739. Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

5.12. Processo nº 202400029003011. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202400029001858. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. As partes interessadas nesse processo não cumpriram o prazo para interposição de recursos. Portanto, foram declaradas revéis. Os autos de infração foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao auto administrativo. E considerando que constam nos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração, pois foram lavrados atendendo todas as formalidades legais, voto pela manutenção dos autos de infração 43.714, 43.469, 43.472, 43.572 e 43.768. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou aprovação do refis e que já estão sendo executadas as primeiras adesões. Os créditos tributários, serão negociados até o dia 27 de dezembro, enquanto os créditos não tributários serão negociados até 30 de abril de 2025. De forma que há expectativa de negociação, algo da ordem de 30 milhões de reais. Sendo essa mais uma oportunidade de regularização com a AGR. Em seguida, não havendo nada mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 11/12/2024, às 08:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 11/12/2024, às 08:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 11/12/2024, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 11/12/2024, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 11/12/2024, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 11/12/2024, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67821664** e o código CRC **35E46C49**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 67821664